

Quanto ao documento nº 203, oriundo da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira, referente a documento do Dr. Adilson Vieira, advogado da IPB em Brasília, sobre andamento dos processos judiciais em Brasília, que envolvem a IPB.

A CE-SC/IPB-2004

RESOLVE:

- 1) Tomar conhecimento;
- 2) Solicitar que a JPEF continue a acompanhar os processos.

Sala das Sessões, 17 de março de 2004

Roberto Brasileiro
Pres. - A

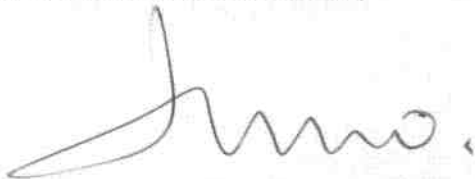
Doc. CXEV
Despacho: *Ludgero*
Rev. Ludgero Bonilha Moraes

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida da JPEF, referente ao encaminhamento de documento do Dr. Adilson Vieira, advogado da IPB em Brasília sobre andamentos dos processos judiciais em Brasília, que envolvem a IPB.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
Curador do Arquivo Histórico e museus da IPB

A
COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO
Reunião Ordinária de 15 a 19 de Março de 2004

Rev. SC/EPB
PROTÓCOLO
DESTINO: Sub-Comissão I
15 MAR 11 11 25 000203


A Junta Patrimonial Econômica e Financeira, reunida em Cachoeiro do Itapemirim – ES, de 04 a 07 de março de 2004, quanto ao documento encaminhado a ela pelo **Advogado da IPB em Brasília**, tomou a seguinte resolução:

DOC. 15 – Dr Adilson Vieira – Advogado da IPB em Brasília – Resolve: 1. Tomar conhecimento, e 2. Encaminhar a CE/SC para providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que temos a informar, subscrevemos a presente.

Fraternalmente,

Cachoeiro do Itapemirim, 05 de março de 2004


Rev. Geraldo Silveira Filho
Secretário da JPEF/IPB

José Alfredo

De: "Adilson Vieira" <vieira@cd-graf.com.br>
 Para: <jamalmeida@terra.com.br>; <presidenciaipb@veloxmail.com.br>
 Enviada em: sexta-feira, 30 de janeiro de 2004 16:20
 Anexar: IPB - Relat. 001 - 2004.doc
 Assunto: relatório processos da IPB em Brasília

Prezado Presbítero José Alfredo:

Para seu conhecimento, como Presidente da Junta Patrimonial da IPB, e para efeito, se for o caso, do encaminhamento à Secretaria Executiva, estou enviando relatório do andamento dos processos judiciais em Brasília, que envolvem a Igreja. Envio cópia ao Rev. Roberto Brasileiro, nosso Presidente.

Um grande abraço.
Adilson

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.
 Scan engine: VirusScan / Atualizado em 29/01/2004 / Versão: 1.4.1
 Proteja o seu e-mail Terra: <http://www.emailprotegido.terra.com.br/>

Do e. 15
 1. Dopa-se com documento
 2. Encaminha-se para a
 para providências que se
 fizemos necessário.
 Em 01/03/04
 Adilson

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2.004.

Ao
Digníssimo Presidente da Junta Patrimonial da Igreja Presbiteriana do Brasil
Presbítero José Alfredo Marques de Almeida,
c/c Rev. Roberto Brasileiro,

Ref.: Relatório nº 001/2004
Andamento dos Processos do IPNE e da IPB, em Brasília

1. **Processo nº 48.621/95** - Ação de Execução
Exeqüentes - Vicente M. Costa e outros
Executados - IPNE e IPB

Valor da execução: os exeqüentes apresentaram planilha de cálculo, em 26/03/98, pretendendo receber do IPNE ou da IPB o montante de R\$.1.424.782,46, acrescidos de 10% de verba honorária. Pediram, também, a constituição de capital no valor de R\$.943.946,00, para produzir a renda mensal das prestações vincendas.

O que fizemos: embargamos em 31/07/98 (**Proc. 42.126-6**), os valores acima, demonstrando, com planilhas de cálculo, que o débito, com base na sentença condenatória, monta a R\$.125.424,29 e que o capital a ser constituído deverá ser de R\$.62.806,00.

• **Posição atual:** o processo tramita na 7ª Vara Cível. Como o interesse maior é dos exeqüentes, porque credores, não temos feito qualquer gestão para que o processo tramite com rapidez. **No entanto, a IPB deve se preparar para, em algum momento, arcar com o pagamento da condenação que deverá estar entre R\$.125.424,29 e R\$.1.424.782,46, devidamente corrigidos, porque a preços de 1998.**

2. **Processo nº 42.126-6** - Ação de Embargos à Execução
Embargante - IPNE
Embargados - Vicente M. Costa e outros

Obs.: trata-se da Ação de Embargos, acima noticiada.

3. **Processo nº 45.792/8** - Ação de Embargos de Terceiros
Embargantes - IPB e Mackenzie
Embargados - Vicente M. Costa e outros

Obs: ação ajuizada, com autorização da IPB e do Mackenzie, em virtude da penhora, para garantia da execução referente ao proc. 48.621/95, acima citado, ter recaído em imóvel de propriedade da IPB, cedido, por comodato, ao Mackenzie (onde funciona a Escola de Brasília). Apresentamos, para efeitos fiscais, o valor da ação como sendo de R\$.2.000,00 (dois mil reais).

O processo está apenso ao de nº 48.621/95, citado no item 1 acima.

4. **Processo nº 69.614.9** - Ação de Impugnação ao Valor da Causa
Impugnantes - Vicente M. Costa e outros
Impugnados - IPB e Mackenzie

Obs: trata-se da impugnação ao valor de R\$.2.000,00 dado à causa pela IPB/Mackenzie, no processo nº 45.792/8. Desejam os impugnantes que o valor seja de R\$.3.000.000,00 (três milhões de reais).

O processo está apenso ao de nº 48.621/95, citado no item 1 acima.

5. **Processo nº 225.051** - Recurso Especial
Recorrente - IPB
Recorridos - Vicente M. Costa e outros

Histórico: na execução que deu origem ao processo nº 48.621/95, acima referido, contra o IPNE, os autores requereram o arresto dos bens da IPB, para garantir o pagamento da condenação. A Juíza negou o pedido, alegando que a IPB havia sido afastada no processo de conhecimento. Os

autores agravaram da decisão e o Tribunal determinou a inclusão da Igreja como co-responsável pelo débito do IPNE.

O que fizemos: interpusemos Recurso Especial contra a decisão do Tribunal. Como o Recurso não foi admitido, interpusemos Agravo de Instrumento, que foi provido no Superior Tribunal de Justiça. O Recurso foi julgado e a Turma do STJ, por unanimidade, decidiu contra a IPB.

Posição atual: opusemos Embargos de Declaração, que não foram conhecidos. Interpusemos Recurso Extraordinário, numa tentativa de submeter o assunto ao crivo do Supremo Tribunal Federal. O STJ não admitiu o recurso da Igreja. Interpusemos Agravo de Instrumento, que, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso. Assim, está decidido, judicialmente, que a Igreja é, também, responsável pela condenação imposta ao IPNE.

6. **Processo nº 74.070-6** - Ação Sumária de Indenização
Autores - Leonardo Costa e outros
Réu - IPNE

Histórico: ação ajuizada em 27/11/98, isto é, 19 anos, 10 meses e 10 dias do acidente ocorrido em 17/01/79, em frente ao IPNE, sendo patrono o mesmo Advogado da causa anterior, em fase de execução (vide histórico do processo nº 48.621/95, citado no item 1). Na primeira ação ajuizada em 13/09/89, ou seja, 10 anos, 7 meses e 27 dias, os autores eram : o viúvo Vicente Martins e um dos quatro filhos, Vicente Martins Junior. Nessa segunda ação, os autores são os outros três filhos: Leonardo, Lorena e Larissa, que, incompreensivelmente, não foram arrolados na 1ª ação. Os novos autores pretendem que o IPNE seja novamente condenado a pagar, integralmente, agora aos três, as seguintes parcelas: a) indenização patrimonial no valor de R\$.1.339.002,84, referente às parcelas vencidas desde 17/01/79 até 28/02/98; b) parcelas vincendas até que a vítima viesse completar 70 anos; c) importância indenizatória a título de danos morais, estimada em 900 salários mínimos; d) juros de mora contados desde a data do acidente; e) capital de R\$.901.004,00, a ser constituído para produção de renda mensal de R\$.4.505,02, a juros legais; e) honorários de advogado de 20% sobre as

parcelas vencidas, dano moral e capital necessário para constituição da renda mensal.

O que fizemos: contestamos a ação em 10 de março de 1999, alegando que os autores pretendem, além da parte que lhes cabe, já reservada e a ser dividida entre eles, Vicente e Vicente Junior, renovar a demanda primeiramente proposta e resultante do mesmo óbito, de Elizete Martins. Enfim, o que os novos autores pretendem, na nova Ação, é como se a vítima tivesse morrido pela segunda vez. No "primeiro óbito", uma indenização integral aos dois autores: no "segundo", uma outra indenização integral, para os três últimos.

A sentença na 2ª Ação: em resumo, o MM. Juiz assim sentenciou: a) que os autores têm direito de receber uma importância a título de pensão mensal; b) que o valor a ser pago pelo réu não deve atingir as cifras astronômicas pretendidas pelos autores; c) que o valor da pensão mensal a ser paga pelo réu leve em conta os seguintes critérios: transformar o vencimento que a vítima recebia à época do acidente em quantidades de salários mínimos; multiplicar essa quantidade encontrada pelo valor do salário mínimo atual; do valor encontrado, descontar 1/3, como pedido pelo réu; desse novo valor, efetuar a divisão por 5, que é o número de dependentes, e pagar 3/5, ou seja, 1/5 a cada autor, conforme defendido pelo réu; d) que os valores devem ser acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data do acidente; e) que a pensão é devida até ao dia em que cada um dos autores completar 24 anos; f) que é devida a quantia equivalente a 150 salários mínimos, vigentes na data do efetivo desembolso, a ser rateada entre os três, a título de danos morais; g) que a sucumbência é recíproca, debitando a cada parte o pagamento de metade das custas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários do seu advogado.

Em resumo, os autores queriam uma outra indenização astronômica e o Juiz concedeu, segundo nossos cálculos e com base na sentença condenatória, o valor aproximado de R\$.110.000,00, a preços de agosto de 1999.

O que fizemos: interpusemos Apelação para ver reformada a sentença na parte de danos morais, reduzindo seu valor de 150 para 50 salários mínimos, considerando que são passados quase 20 anos entre a data do

acidente e o ajuizamento da ação e também pedindo a condenação dos autores no pagamento da sucumbência e das custas processuais.

O que fizeram os autores: interpuseram Apelação para que o Tribunal defira a pensão e o dano patrimonial, em conformidade com os verdadeiros ganhos da vítima (R\$.4.505,02, mensais), como se ela estivesse viva trabalhando, e não sobre o equivalente à quantidade em salários mínimos; insistem em 900 salários mínimos, a título de danos morais; pretendem que a obrigação de indenizar encontre seu termo final na idade provável da vítima, de 65 anos e mais a verba honorária como pedido na inicial.

Apresentamos, tanto nós como eles, nossas contra-razões de apelação.

Posição atual: preparamos Memoriais que foram distribuídos aos Desembargadores componentes da 2ª Turma. No dia do julgamento fizemos sustentação oral. As apelações foram julgadas e, à unanimidade, a sentença foi confirmada. Inconformados, opusemos, nós e os autores, Embargos de Declaração, como medida preparatória para a interposição de Recurso Especial. Os do IPNE não foram conhecidos. Os dos autores foram conhecidos, em parte, apenas para aclarar o acórdão. O acórdão já foi publicado interpusemos, nós e os autores, Recurso Especial. Ambos foram admitidos e estão na 3ª Turma do STJ para julgamento.

Obs.: a Igreja deve preparar-se para arcar com o valor que vier a ser determinado judicialmente - entre o estipulado na sentença e o que pedem os autores.

7. **Processo nº 15.108-9** - Ação de Despejo
Autora - IPB
Réu - NDA - Cursos Ltda.

Histórico: a IPB solicitou o ajuizamento dessa Ação em virtude do NDA, embora vencido o contrato e estar inadimplente com o pagamento da locação mensal, não haver devolvido o imóvel, apesar de notificado, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Posição atual: em razão de o Juiz ter declarado a IPB carecedora de ação, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocaticios, arbitrados em R\$.300,00, recorreremos ao Tribunal de Justiça. A 2ª Turma manteve a sentença. Estamos aguardando a execução da sentença.

8. **Processo nº 20.153-5** - Ação de Execução Título Extrajudicial
Exeqüente - IPB
Executados - NDA e seus fiadores

Histórico: a IPB solicitou o ajuizamento dessa ação, em virtude do NDA estar em débito com os compromissos locaticios e seus encargos desde junho de 1998. Valor da execução R\$.89.742,51.

Posição atual: os réus embargaram a execução, que inicialmente corria na 13ª Vara Cível, através de Embargos de Devedores, cujo processo tomou o nº 43.039-3. A Ação de Execução está apensa aos Embargos opostos pelos réus. No momento, os processos estão tramitando na 10ª Vara Cível.

9. **Processo nº 43.039-3** - Ação de Embargos de Devedores
Embargantes - NDA - Cursos Ltda.
Embargada - IPB

Obs.: trata-se de embargos à execução, referido no item 8, promovidos pelo NDA em razão da execução que lhe moveu a IPB, no processo nº 20.153-5.

O que fizemos: Impugnamos os embargos.

Posição atual: os processos nºs 20.153-5 e 43.039-3 estão apensos. Na audiência de conciliação, a que comparecemos, o NDA não se fez presente. Na audiência de instrução e julgamento, o NDA requereu, e o Juiz deferiu, a prevenção do Juiz da 10ª Vara Cível, onde já tramitava o processo nº 43.007-7 por ele ajuizado contra a IPB.

10. **Processo nº 43.007 -7** - Ação Ordinária
Autora - NDA - Cursos
Ré - IPB

Evandro Gueiros Leite
Adilson Vieira
Advogados
Telefax - 0xx-61-248-3814

Histórico: trata-se de ação ordinária ajuizada em 8/7/99 pelo NDA, tramitando na 10ª Vara Cível. Objetiva a rescisão de contrato de locação, cumulada com devolução dos aluguéis pagos, de perdas e danos (lucros cessantes e benfeitorias). Alega que pagou o aluguel de fevereiro de 1997, mas que figura no recibo o Colégio Projeção e que a IPB exigiu que os aluguéis fossem pagos antecipadamente. Alega, ainda, em resumo que: a) as instalações locadas estavam em estado deplorável e que, com autorização verbal dos Srs. Joaquim Vieira e Antonio Machado, iniciou reforma no imóvel; b) embora requerido, não conseguiu o Alvará de Funcionamento, porque as instalações não satisfaziam às exigências dos órgãos de fiscalização; c) o prédio foi locado sem o "habite-se" e isso foi um obstáculo ao desenvolvimento de suas atividades; d) recebeu correspondência da IPB solicitando paralisação das obras no imóvel, cuja realização fora verbalmente autorizada pelos Srs. Joaquim e Antonio Machado; e) vendo frustradas as tentativas de colocar em funcionamento o colégio, em razão das precariedades e das irregularidades das instalações locadas, colocou o imóvel à disposição da ré, por correspondência, em 30/07/98; f) em 05/08/98, renovou a correspondência de 30/07/98; g) pagou ao Projeção, locatário anterior, com o consentimento da IPB, a importância de R\$.140.000,00; h) a IPB pretendia livrar-se do Projeção, entidade escolar protegida pelo art. 53, da Lei nº 8.245/91; i) a IPB não mencionou, ao assinar o contrato de locação com o NDA, a circunstância grave da inexistência do "habite-se".

Pede, ao final, a condenação da IPB a pagar, sempre atualizados, os seguintes valores : a) R\$.80.000,00, correspondentes a todos os aluguéis e encargos pagos; b) R\$.140.000,00, correspondentes ao pagamento feito ao Colégio Projeção, referente à cessão consentida, pela IPB, do ponto; c) R\$.30.000,00, correspondentes às despesas realizadas com consertos e reformas das benfeitorias locadas; d) R\$.9.000,00, referentes a todos os valores pagos a título de IPTU; e) R\$.20.000,00, referentes ao pagamento com consumo de água e energia elétrica; f) R\$.7.000,00, correspondentes aos salários de vigias contratados para resguardar as benfeitorias; g) lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença; h) honorários de Advogado, na base de 20% sobre o valor dado à causa (R\$.300.000,00), custas e demais cominações de direito.

O que fizemos: contestamos a ação alegando que: a) o pagamento de R\$.140.000,00 feito ao Colégio Projeção refere-se a uma negociação de

interesse exclusivo entre o NDA e o Projeção, sem qualquer participação da IPB; b) quem pagou efetivamente o aluguel de fevereiro de 1997 foi o Projeção e não o NDA; c) a IPB nunca exigiu e nem recebeu, adiantadamente o valor dos aluguéis; d) o imóvel foi recebido pelo NDA através de declaração de recebimento, nas condições em que se encontrava, sem oposição ou exigência; e) o antigo inquilino obteve o Alvará de Funcionamento e desenvolveu ali as suas atividades de ensino; f) a falta de "habite-se" não era motivo impeditivo para exploração das atividades, tanto que lá funcionou como educandário o Projeção; g) pela envergadura do projeto, orçado em R\$.500.000,00, a preços de novembro de 1997, não era possível, após tantas correspondências trocadas, que houvesse autorização verbal; h) há correspondência da IPB informando a não aceitação da proposta de construção; i) o NDA iniciou, por sua conta e risco, sem autorização da IPB, instalação de canteiro de obras e o início de obras de fundação; j) a IPB notificou ao NDA que suspendesse imediatamente toda e qualquer execução de obra em seu terreno; k) há fortes evidências que as correspondências de 30/07/98 e 19/02/99 tenham sido "fabricadas".

Enfim, a IPB impugnou todos os valores apresentados.

Posição atual: os processos 20.153-5, 43.039-3 e 43.007-7 estão apensados. Em agosto de 2003 o Juiz proferiu sentença, assim resumida: "Julgo improcedentes os pedidos formulados por NDA contra a Igreja Presbiteriana do Brasil, extinguindo o processo com fulcro no art. 269-I, do CPC. Julgo improcedentes os pedidos formulados por NDA nos autos dos embargos à execução que lhe move Igreja Presbiteriana do Brasil, salvo para retificar a data da entrega do imóvel como sendo 3/3/1999, devendo ser excluído da memória de cálculos as partes vencidas após a citada data, extinguindo o processo com fulcro no citado artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência total da autora-embargante, condeno-a ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e dos honorários advocatícios que fixo em R\$.4.000,00, a teor do art. 20 § 4º, do CPC, em face da diligência dos advogados da ré-embargada e da natureza da causa. Declaro subsistente a penhora. Prossiga-se com a execução." Inconformados, ambas as partes recorreram.

Evandro Gueiros Leite
Adilson Vieira
Advogados
Telefax - 0xx-61-248-3814

11. **Processo nº 24.041/89** - Ação de Execução
Exeqüentes - Vicente M. Costa e outros
Executado - IPNE

Histórico.: trata-se de pedido de indenização por danos morais em consequência de acidente ocorrido em frente ao terreno de propriedade da IPB, onde funcionava o IPNE. Na ação que originou o processo de execução nº 48.621/95, referido no item 1, os autores não haviam conseguido sucesso quanto aos danos morais, tanto na 1ª como na 2ª instâncias. Interpuseram Recurso Especial, que admitido, subiu ao STJ. Ali obtiveram êxito, tendo o STJ arbitrado a condenação em 200 salários mínimos, na data do pagamento.

Os autores estão promovendo a execução no valor de R\$.64.676,60, a preços de junho de 1999, na 7ª Vara Cível.

Posição atual: a Juíza mandou citar o Presidente do IPNE, Rev. Sirgisberto, em Paracatu, para que pague o valor da condenação. Como a citação não foi concretizada, os autores requereram o arresto dos bens da Igreja para garantir o pagamento. O requerimento foi indeferido, e os autores cientificados dessa decisão. Os autores alegaram que o STJ confirmou a IPB como co-responsável e a Juíza autorizou o arresto dos bens da Igreja.

O que fizemos: embargamos a execução, alegando excesso de execução e apresentando planilhas que dão conta que o débito é de R\$.38.520,00, a preços de março de 2002. Os embargos formaram o processo nº 22.157-8 e está apenso ao 24.041/89.

• **Obs. :** a Igreja deve estar preparada para arcar com o pagamento de R\$.38.520,00 ou 64.676,60, devidamente corrigidos até a data do efetivo desembolso.

Para não tornar volumoso este Relatório, estamos deixando de enviar cópias das peças referentes aos processos, porque já o fizemos nos relatórios anteriores.

Caso V.Sa. queira transferir o patrocínio das causas a outros profissionais, estamos prontos para substabelecer os poderes a nós conferidos.